



Processo nº: 33.309/2013-F

Jurisdicionada: Administração Regional de Brasília – RA I

Assunto: Tomada de Contas Especial

EMENTA: Exame dos documentos encaminhados em cumprimento do item II, alínea “b”, da **Decisão nº 4734/2013**. Processo nº 10.649/2011. Contratação de empresa de eventos pela jurisdicionada, com indícios de superfaturamento, no período de 2011. Prejuízos ao erário. **Decisão nº 6145/2014:** conversão dos autos em tomada de contas especial. Citação dos responsáveis. Defesas apresentadas. Análise. **Corpo Técnico**. Improcedência e responsabilização solidária dos responsáveis pelo débito apurado nos autos. **Ministério Público** converge com o entendimento da unidade instrutória. **Sustentação oral** deferida à empresa responsável. Ausência da interessada. **Decisão nº 5722/2015**. Encaminhamento dos autos ao gabinete para proferir o voto. **Voto divergente dos pareceres**. **Decisão nº 2351/2016:** reinstrução dos autos. **Corpo Técnico** apresenta novos valores. **Ministério Público** aquiesce com o Corpo Técnico, com ajuste. **Voto parcialmente divergente dos pareceres**. Procedência da defesa para afastar a responsabilidade solidária do ex-gestor. Aplicação de multa. Cientificação da empresa para recolhimento do débito.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos para dar cumprimento aos itens II, “b” e IV, “a”, da Decisão nº 4734/2013, proferida nos autos do processo nº 13201/2011, a seguir transcritos, *verbis*:



“II – determinar:

(...)

b) às Administrações Regionais de Sobradinho, Brazlândia, Brasília, Paranoá e Núcleo Bandeirante e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, que encaminhem a este Tribunal cópia do contrato firmado com a SWOT, bem como o comprovante das despesas até então incorridas, indicando o nome e o valor da despesa, bem como o número de pessoas presentes em cada evento realizado; (...)

IV – autorizar:

a) a análise dos contratos encaminhados em cumprimento ao item II.b em autos apartados; (...)” (destaques no original).”

Em atendimento ao *item II, alínea “b”* da decisão supracitada, por meio do Ofício nº 263/2014-GAB/RA-I (fl. 26), o Administrador Regional de Brasília encaminhou os documentos acostados às fls. 27/31.

Em seguida, a RA I atendeu a solicitação constante do Ofício de Diligência Saneadora nº 249/2014-SEACOMP (fl. 32), fazendo protocolar, na Corte, a cópia do Processo nº 141.001.297/2011, conforme pode ser vista no Anexo I.

Ato contínuo, o Corpo Técnico, por meio da Informação nº 142/2014 – 3ª Diacomp (fls. 45/51) procedeu à análise da documentação encaminhada pela RA I e concluiu:

“21. Assim, pois, em face da ocorrência de prejuízo no valor atualizado de R\$ 55.375,80, somos pela conversão destes autos em tomada de contas especial, promovendo-se, conseqüentemente, a citação do responsável anteriormente indicado, juntamente com a empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal JOSÉ GOMES DA SILVA, CPF nº 001.499.851-34, para que, no prazo regimental recolham a quantia apontada ou apresentem sua defesa. (...).”

O Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 876/2014-ML (fls. 53/57), acompanhou as considerações externadas pela Unidade Técnica, bem como aquiesceu com a proposta de converter os autos em tomada de contas especial.

Mediante a Decisão nº 6.145/2014, o Tribunal proferiu a seguinte deliberação:



“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 263/2014-GAB/RA-I (fl. 26); b) dos documentos de fls. 27/31 e Anexo I; II – determinar:a) a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos o artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c a Emenda Regimental nº 23/2008, tendo em conta o prejuízo e responsabilidades apurados no bojo da Informação nº 142/2014-SEACOMP/3ªDIACOMP (fls. 45/51); b) nos termos do art. 2º, § 4º, da Emenda Regimental nº 01/1998, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 23/2008, a citação do ordenador de despesa da Administração Regional de Brasília – RA I, no período de 2011, e da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída em razão do apurado na Informação nº 142/2014 – SEACOMP3ªDICOMP, em virtude do alto preço pago na locação de tendas de lona pela Administração Regional no exercício de 2011, resultando prejuízo no valor de R\$ 55.375,80, em valores atualizados, ou, desde logo, recolham a importância indicada nos autos.”

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas tempestivas defesas. A empresa Swot, às fls. 75/104 e anexos de fls. 105/172; o Sr. José Messias de Souza, às fls. 173/180 (anexo fl. 181).

A Unidade Técnica, mediante a Informação nº 223/2015 (fls. 184/204), procedeu à análise das defesas, nos termos seguintes, *verbis*:

Defesa de Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. – SWOT (fls. 75/172)

Alegação

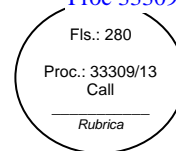
10. Preliminarmente, a empresa entende injusta a tentativa de obter a devolução do valor de R\$ 55.375,80, pois alega ser o contrato firmado impassível de censura. Ainda, entende como ilegal ter que arcar com a devolução do valor, frente ao parágrafo único, do art. 59, da Lei 8.666/93 (fl. 76).

11. Em seguida, a defendente apresenta um resumo dos fatos (fls. 76/77), para a partir daí apresentar suas justificativas.

Análise

12. Em suas preliminares, não trouxe o defendente nenhum argumento ou fato que pudesse alterar o curso do julgamento da irregularidade levantada.

Alegação



Da Realidade dos Fatos (fls. 77/80)

13. *O defendente afirma que o entendimento dos Auditores é desconexo com a jurisprudência nacional, quando verificaram que determinados itens foram repassados a terceiros a título de pagamentos com valores abaixo dos registrados, em comparação aos mesmos preços constantes do mencionado contrato em comento. Alegam que os auditores, baseados apenas nestes fatos, tentam de forma imprecisa, fundamentar que está caracterizada uma irregularidade.*

14. *Informam que a empresa Swot não é filantrópica e que não foi contratada, mediante regular procedimento licitatório, para fazê-lo a título gratuito.*

15. *Nesse sentido, traz citação de autor que versa sobre a comparação de preços de mercado com os praticados em contratos com a Administração Pública, descrevendo circunstâncias distintas entre as condições de pagamento entre os contratos públicos e privados, de forma que não se pode caracterizar preço excessivo quando há disparidades de condições.*

16. *Alega que houve erro do fiscal do contrato, ao realizar o referido pagamento dito irregular, corroborando assim com a irregularidade. Ainda que uma vez que o serviço solicitado pelo órgão é executado dentro dos parâmetros licitamente previstos (licitados dentro da Lei), resta apenas a comprovação da execução, não cabendo com isso, a Administração não querer pagá-los, pois assim agindo, estão sujeitos à Lei de Responsabilidade Civil e danos materiais e lucros cessantes.*

17. *Entendem que as ações foram baseadas em atos e fatos legalmente previstos e que a jurisprudência dominante entende que mesmo que no caso em questão fosse passível de nulidade face a uma ilegalidade, ainda assim a Administração é devedora dos serviços.*

Análise

18. *Nos presentes autos não há referência à nulidade do contrato ou à falta de pagamento pela Administração pelos serviços prestados, mas sim contra economicidade questionada nos valores pagos à empresa.*

19. *O comparativo de preços entre os contratos firmados com a Administração e os valores de mercado é basilar no processo licitatório. Os princípios da economicidade e economia nos contratos públicos são imperativos, não podendo serem relevados nem ignorados a despeito de “circunstâncias distintas” subjetivas citadas.*

20. *A legislação afeta à licitação de contratos disciplina condições de compatibilidade de preços entre os de mercado e os contratados pela Administração. Entendemos que dependendo das condições das contratações existem sim discrepâncias entre os preços e é em virtude dessa*



discrepância que foram criados instrumentos como o Sistema de Registro de Preços, que deve permitir que a Administração conquiste condições melhores que as do mercado em razão do volume contratado, o que não se observou no processo em questão.

21. Ainda que a Administração não conseguisse um contrato a preços de mercado, é injustificado e totalmente descabido que ela tenha pago 413,22% a mais junto à mesma empresa, se considerarmos o valor contratado pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante, e, posteriormente, 3.484% a mais pelo mesmo serviço, ao compararmos com o preço verificado no Sítio de Compras do Governo Federal (diferenças entre R\$ 24,20/m² e R\$ 2,87/m², respectivamente, para R\$100,00/m², conforme §§ 16 e 18 da Informação nº142/2014, fls. 45/51).

22. Desta forma, não prosperam as justificativas apresentadas.

Alegação

Do Vícios na Licitação e Vícios na Contratação (fls. 80/84)

23. O defendente discorre sobre a diferença entre vício na licitação e vício no contrato. Alega que a contratação do serviço se deu frente a perfeita necessidade, frente a situação inusitada dos eventos questionados. Afirma que o contrato foi feito dentro da legalidade exigida e estava em perfeita ordem e regularidade.

24. Informa que é errônea a alegação do sobrepreço e que esta alegação contraria o amplo entendimento alicerçado na pesquisa de mercado prevista no caput do art. 8º do Decreto nº 3.931/2001. E que as 3 pesquisas apresentadas à época, corroboram para sua defesa.

25. Afirma que o Decreto nº 3.931/2001 não discorre sobre a quantidade de pesquisas que devem ser realizadas mas requer que sejam realizadas dentro da lógica, a fim de se alcançar o real valor de mercado. Alega que os preços da referida Ata de Registro de Preços – ARP apresentam-se menores que os do mercado local do Distrito Federal.

26. Cita decisões do TCDF que orientam a participação de órgãos da Administração do Governo do Distrito Federal na adesão à Atas de Registro de Preço – ARP de outros entes federativos.

27. Discorre que não se fala na doutrina e na legislação sobre pesquisas exaustivas e prolongadas, e que com base na Lei nº 8.666/93 a quantidade definida de convites em no mínimo 3 é o suficiente para auferir a viabilidade econômica do referido registro de preços.

28. Afirma que o vício na licitação acarreta a inviabilidade de todos os atos posteriores, devendo ser refeitos, e que o vício na contratação não gera a nulidade dos atos anteriores.



Análise

29. *O discurso de defesa apresentado não afasta em nada as irregularidades apontadas, pois não trouxe elementos que pudessem justificar os preços elevados de seu serviço.*

30. *É amplo o conhecimento de pesquisas forjadas nos contratos administrativos com o intuito de corroborar os altos preços pagos pela Administração.*

31. *No caso em comento, o preço cobrado pela própria empresa defendente da Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII (Processo nº 33.325/2013 – TCDF) é prova do sobrepreço no contrato com a Administração Regional de Brasília – RA I, que, pelo mesmo serviço, pagou um preço 413,22% maior. Não justifica, na mesma localidade, essa diferença de preço.*

32. *O interesse público deve prevalecer sobre o privado. O TCU é pacífico quanto à necessidade de devolução dos valores pagos em razão do sobrepreço indicado:*

Acórdão 3.393/2013-Plenário

Voto do Relator BENJAMIN ZYMLER

“[...]”

16. A respeito, ressalto que o caso em discussão trata de serviço com sobrepreço devido à superestimativa de quantitativo de mão-de-obra, tendo sido evidenciado vício na formação de preço do certame. O sobrepreço viola os arts. 3º e 6º, IX, 'f', c/c o art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o princípio da economicidade e a função social do contrato. Assim, não há que se falar em violação do princípio da segurança jurídica em face da contratação com sobrepreço. Constatada a sua presença no ajuste, o controle deve incidir para promover a adequação necessária. Sendo materializado o enriquecimento sem causa da contratada, a saída é a devolução dos valores pactuados em excesso, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 570/2013-TCU-Plenário, 2.069/2008-TCU-Plenário e 1.767/2008-TCU-Plenário e Decisão 680/2000-TCU-Plenário)”

Acórdão nº 117/2014- Plenário

Voto do Relator BENJAMIN ZYMLER

“[...]”

16. Quanto à mencionada contradição entre o percentual de 1,57% de sobrepreço e a determinação exarada no subitem 9.1 do decisum, ressalto que o dever de o órgão de controle fixar prazo para o exato cumprimento da lei, prevista no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, não está na dependência da maior ou menor materialidade do dano potencial apurado. Verificada a ocorrência de ilegalidade durante a execução contratual, in casu, o pagamento de serviços acima dos custos necessários e realmente incorridos para a sua realização, em detrimento dos princípios da boa-fé, da probidade administrativa e do não enriquecimento sem causa, deve o TCU determinar ao órgão a correção do contrato à entidade contratante, sob pena de, não o fazendo, permitir a perpetuação de ilicitude, em detrimento do Estado Democrático de Direito.

17. Com relação às considerações sobre o planejamento das obras e o preço oferecido pela construtora na fase da licitação, compreendo que o



regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os particulares contratantes com a Administração não lhes dá direito adquirido à manutenção de erros observados nas composições de preços unitários, precipuamente quando em razão de tais falhas estiver ocorrendo o pagamento de serviços acima dos custos necessários e realmente incorridos para a sua realização. Justamente por não acarretar prejuízo ao contratante, no sentido de proporcionar o pagamento de retribuição a quem dos encargos incorridos para a consecução da contrapartida, entendo que a medida corretiva determinada não viola o princípio da proteção do equilíbrio econômico-financeiro, não assistindo razão à embargante. Desta forma, não deve prosperar a argumentação apresentada pela empresa defendente.” (grifo nosso)

Alegação

A Responsabilidade Civil do Estado (fls. 84/87)

33. O Defendente apresenta uma evolução histórica da Responsabilidade Civil do Estado num Estado Democrático de Direito, no qual é inadmissível a prática de atos lesivos por parte do aparelho estatal. Aponta que sempre que o Estado atuar mal e produzir danos a outrem, deverá repor a situação no estado anterior, e que caso não seja possível, deverá indenizar.

34. Assim, alega que é vedado ao Estado transferir à empresa Swot os efeitos danosos de suas condutas reprováveis, logo solicitar uma execução contratual e depois não pagar, sob pretexto de uma mera irregularidade.

35. Discorre sobre a obrigatoriedade da lei e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do pagamento de ressarcimento a empresa contratada pelos serviços já prestados frente a anulação do contrato.

Análise

36. Divaga o defendente ao discorrer sobre a Responsabilidade Civil do Estado e do pagamento de serviços já prestados por terceiros de boa-fé em contratos eivados de vício e anulados.

37. Não há que se falar em pagamento de indenização por erros da Administração ou mesmo em enriquecimento sem causa por parte do Governo do DF no fato em comento.

38. O ocorrido refere-se à sobrepreço nos serviços prestados, que causaram prejuízo aos cofres públicos e carecem de ressarcimento.

39. Levanta questionamento o fato de uma empresa sediada em Brasília participar de uma Ata de Registro de Preços para o Estado do Pará, e posteriormente, ter seus serviços contratados para a cidade de Brasília. A própria redução de preços que se apresenta no contrato firmado com a Administração Regional do Núcleo Bandeirante com 75,8% de desconto, demonstra no mínimo uma inconsistência, pois nenhuma empresa que necessita do lucro reduz sua margem de maneira tão drástica, como



afirmado pela própria empresa defendente que não trabalha gratuitamente mas vive do lucro.

40. *Desta forma, as justificativas apresentadas não afastaram as irregularidades mencionadas.*

Alegação

Os Efeitos da Invalidação do Ato Administrativo (fls. 87/89)

41. *Novamente, o defendente aborda em sua arguição sobre a invalidação dos atos administrativos, que se deve retornar a situação anterior, com restituição às partes que por direito cumpriram com suas obrigações. Alega que o Estado não pode apropriar-se de bem privado, que seria inconstitucional o Estado comprar um bem e, em seguida, anular o contrato e ficar com o bem sem pagar o preço.*

42. *Afirma que a anulação do contrato, pela Administração, não pode gerar efeitos equivalentes aos do confisco, mas que deverá compor perdas e danos decorrentes da atuação defeituosa, imposta pela própria Administração.*

43. *Volta a citar que os preços foram legalmente estabelecidos pela Ata de Registro de Preços, e que devido a nulidade do ato administrativo as partes devem ter restituídas as suas situações originais, ou com equivalente jurídico por meio de perdas e danos.*

Análise

44. *Não prospera a arguição da defendente, pois não há que se discorrer sobre nulidade do contrato firmado, mas sim em restituição aos cofres públicos dos prejuízos causados pelo sobrepreço já constatado nos autos do processo.*

45. *Desta forma é improcedente a justificativa apresentada.*

Alegação

Da Vedação ao Locupletamento Indevido do Estado (fls. 89/90)

46. *Questiona o defendente, mais uma vez, sobre a vedação do enriquecimento sem causa do Estado, e da proibição do confisco de bens por parte do Estado de bens e direitos privados sem uma contrapartida.*

47. *Cita o Direito Francês que versa sobre a possibilidade de se assegurar indenizações no caso de enriquecimento sem causa.*

Análise

48. *O defendente tenta, sem sucesso, inverter os papéis no fato apontado de irregularidade, ao propor ser a empresa Swot quem deveria ser indenizada por erros no contrato.*



49. Não foi constatado no corrente processo qualquer indício de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Os serviços contratados foram devidamente pagos ao defendente.

50. O questionado no processo é o alto preço cobrado pelo defendente nos aluguéis de tenda de lona branca que causaram ao erário distrital um prejuízo que deve ser ressarcido.

51. O que busca o Estado é reaver os valores pagos a mais em vista do sobrepreço encontrado.

52. Assim entendemos improcedentes as justificativas apresentadas.

Alegação

Da Solução Legislativa Brasileira Específica (fls. 90/94)

53. Afirma o justificante que existe solução específica no direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas, a saber o art. 59, da Lei nº 8.666/93, trazendo, novamente à tona, que os ajustes invalidados, por nulidade absoluta, entre a Administração e o particular, geram efeitos retroativos, produzindo compensação patrimonial para o contratado, tendo o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado mais indenização por todos os prejuízos que houver sofrido.

54. Cita o entendimento do STJ quando informa que a nulidade não aproveita a quem lhe deu causa e que “não pode a Administração ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se, na espécie, ao adimplemento da obrigação pecuniária com o particular”

55. Apresenta jurisprudências a respeito da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, da retroatividade na nulidade de contratos administrativos e a indenização por serviços já prestados pelo particular.

Análise

56. Não prospera a justificativa apresentada, pois, conforme já mencionado o caso em comento não trata de nulidade contratual, muito menos de inadimplência da Administração em contratos executados.

57. O defendente tenta, mais uma vez, inverter as posições e assumir o papel de prejudicado no processo, como se houvesse prestado um serviço o qual não fora restituído e que a Administração se negasse a pagar alegando uma suposta nulidade contratual.

58. Reiteramos que o processo trata de ressarcimento ao erário, em virtude de prejuízo causado aos cofres públicos em razão de sobrepreço constatado no contrato em comento.

Alegação

Da Situação Subjetiva do Contratado e da Boa-Fé (fls. 94/98)



59. *Novamente o defendente apresenta o argumento da contratação válida com a Administração e do direito de ser indenizado em virtude da boa-fé na contratação e de ter seu patrimônio afetado por atuação indevida da Administração.*

60. *Segundo o defendente, o contratado tem o direito à indenização fundado no ato ilícito e no enriquecimento sem causa.*

61. *Alega que os termos da contratação obedeceram a todos os critérios admitidos em lei com preços regularmente licitados. Em virtude do exposto, sustenta a boa-fé do contratado.*

62. *Apresenta o argumento que “ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza”, ou seja, atestar a execução do contrato e posteriormente considerar sua execução inválida, é ilegal.*

63. *Afirma que a Informação nº 142/2014 – SEACOMP/3ª DICOMP encontra-se eivada de vícios formais e desconexas com os entendimentos do STJ, TCU e TCDF, pois deixou de observar que os preços questionados respeitaram previamente uma regular licitação Estadual, seguida de pesquisa de mercado real e consubstanciada.*

64. *Sustenta que não cabe ao particular verificar se trâmites internos da Administração foram devidamente cumpridos, pois não tem o dever formal de fiscalizar a Administração. O particular tem o dever de atender e respeitar os atos administrativos dotados de um mínimo de aparência de regularidade. Desta forma, alega que o fato de que o particular poderia ter adquirido ciência do vício é insuficiente para afastar sua boa-fé.*

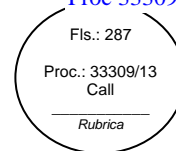
65. *Defende que não é possível afastar a responsabilidade administrativa senão quando o particular desenvolve atividade de colaboração efetiva para a consumação da ilicitude.*

Análise

66. *A justificativa apresentada pela empresa Swot não traz nenhum elemento capaz de elucidar ou afastar a irregularidade apontada.*

67. *O particular quando aceita participar da licitação, se submete às regras de Direito Administrativo, entre elas a da superveniência e da indisponibilidade do interesse público, este visando que a Administração pague o preço justo.*

68. *Não foi constatado nenhum prejuízo por parte do contratado, que recebeu valores maiores que os praticados pelo mercado. Não houve inadimplemento ou torpeza da Administração, nem enriquecimento sem causa, mas prejuízo aos cofres distritais por preço manifestamente alto cobrado pela contratada.*



Alegação

Da Questão Subjetiva e a Vedação ao Confisco (fls. 98/99)

69. *O defendente alega que “eventual defeito ético na conduta do contratado não pode ser invocado para a cristalização de situação ainda mais reprovável, consistente em o Estado expropriar seus bens, mais precisamente, cabe impor ao particular as sanções correspondentes à sua conduta. Mas não está prevista, entre as sanções por ilícitos administrativos ou penais dessa ordem, o confisco de bens.”*

Análise

70. *Não trata o presente processo de situação cabível de confisco de bens, mas sim de ressarcimento de danos ao erário.*

71. *Desta forma, não procede a justificativa apresentada.*

Alegação

Princípio do Prejuízo e da Proporcionalidade (fls. 99/101)

72. *A defesa aponta uma comparação entre o princípio do prejuízo e da proporcionalidade, na qual deve-se identificar a solução menos onerosa para os interesses fundamentais. Aponta às formalidades necessárias cumpridas no processo licitatório, que não há sentido em promover a anulação de um ato para posteriormente, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente.*

73. *Atenta para o fato de os requisitos e exigências são deduzidos sempre no interesse da segurança jurídica, para a tutela e defesa de determinados interesses. Assim, a forma, ainda quando da essência do ato, não se justifica por si mesma.*

74. *Alega que o “desfazimento do ato, quando incorrente prejuízo aos interesses fundamentais, encontraria obstáculo na impossibilidade de reposição absoluta da situação fática no estado anterior”.*

75. *Aponta que se anular o ato importar responsabilidade civil da Administração Pública de dimensões mais elevadas e sérias do que a simples continuidade da contratação, parece que deverá prevalecer esta última opção, especialmente quando a cessação da execução propiciar riscos ao interesse público.*

76. *Continua citando Acórdão do TCU em que se considera mais vantajoso para a Administração terminar um contrato eivado de vício que já foi executado cerca de 70% a realizar nova contratação (Acórdão nº 1.428/2003).*



Análise

77. *A defesa não trouxe nenhum elemento justificante, esclarecedor ou que pudesse afastar a irregularidade apontada.*

78. *Os argumentos apresentados não tem relação com os fatos apontados no presente processo. Não há que se falar em prejuízo para o interesse público por desfazimento de contrato, nem em nulidade ou anulação do contrato firmado.*

Alegação

Da Extensão da Responsabilidade Civil do Estado (fls. 101/102)

79. *Mais uma vez, o defendente alega que o particular tem direito de ser indenizado amplamente pelas perdas e danos sofridos em contrato nulo com a Administração, e não apenas de ser ressarcido pelo que houver executado até a data da declaração da nulidade. Que o Estado tem o dever de responder por todos os atos que pratica, inclusive os eivados de vício.*

Análise

80. *Não procede a justificativa apresentada, em que o defendente se coloca em posição de prejudicado pela Administração, como se não houvesse sido remunerado pelo serviço prestado e o Estado fosse o único responsável pelas irregularidades no processo.*

Alegação

Ainda a Vedação ao Enriquecimento se Causa: O Desvio de Finalidade (fls. 102/103)

81. *Aduz, o justificante, sobre o descabimento de a Administração exercitar a competência de invalidar os próprios atos visando ao próprio enriquecimento, não adotando, imediatamente, as providências adequadas para sanar o ato.*

82. *Que a Administração deveria suspender a execução do contrato. Ao manter o contratado na ignorância acerca do vício e percebendo a prestação derivada do contrato nulo, deverá indenizar o valor do contrato, correspondente às perdas e danos devidos ao contratado.*

Análise

83. *Não trouxe a defendente nenhum elemento novo que pudesse justificar as irregularidades apontadas ou afastar sua responsabilidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos desconexos aos fatos em questão.*

Da Conclusão da Defesa

84. *Conclui a defesa solicitando que sejam julgados improcedentes os pedidos de restituição do valor atualizado de R\$ 55.375,80, face ao*



Contrato nº 02/2011, e de aplicação de multa, em face das comprovações expostas.

85. Por fim, vem requerer a realização de sustentação oral, por parte de seu representante legal.

Análise

86. A empresa Swot não trouxe aos autos justificativas que afastassem sua responsabilidade na irregularidade apontada, nem qualquer elemento que pudesse contestar o percentual de 3.484% de sobrepreço calculados na Informação nº 142/2014 (fls. 45/51).

87. A defendente limitou-se a argumentar sobre supostas indenizações devidas a particulares por contratos nulos, face a execução total ou parcial do objeto. De forma que a Administração não poderia valer-se de enriquecimento sem causa nestes contratos.

88. Divagando nesse sentido, a justificante tentou, como já exposto, inverter os sujeitos da relação, como se ela, a empresa, tivesse sido prejudicada no contrato em comento, como se a Administração Regional de Brasília restasse inadimplente e declarasse o contrato nulo para se aproveitar do serviço prestado e não remunerado.

Defesa de José Messias de Souza (fls. 173/181)

Alegação

Inadequação dos parâmetros comparativos utilizados na Informação nº 142/2014, da 3ª Divisão de Acompanhamento, da Secretaria de Acompanhamento, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

89. O defendente alega que a Informação nº 142/2014 (fls. 45/51) toma como referência o alerta contido no Relatório de Auditoria nº 36/2012 – DIRAD/CONAG/CONT-STC, sobre o contrato firmado com a Administração Regional de Sobradinho – RA II, salientando que não houve, em momento algum, qualquer observação da Secretaria de Transparência e Controle ou qualquer órgão a ela vinculado para o contrato ora em comento e sobre seu eventual sobrepreço.

90. Sustenta que não é possível considerar-se fatos e apurações posteriores, para atribuir responsabilidade a gestor, em razão de contratações ocorridas em data anterior, como é o caso do Relatório de Auditoria nº 36/2012 – DIRAD/CONAG/CONT-STC, invocado na Informação nº 142/2014, da 3ª Divisão de Acompanhamento do TCDF.

91. Informa que não se pode pretender comparar a locação de bens com a aquisição deste mesmo bem. De forma que não estava vislumbrado o escopo da aquisição dos bens e a instalação pela própria Administração.



92. *Manifesta-se no sentido de que da análise comparativa das propostas apresentadas à Administração Regional de Brasília, pelas empresas locais, restou evidente que todos os preços registrados na ARP da Defensoria Pública do Estado do Pará, revelam a evidente vantagem para a Administração Pública contratar a empresa vencedora do pregão realizado com a Defensoria do Pará.*

93. *Ainda: “No contexto da regular apuração e instrução processual, não se revelou, no início do mês de maio de 2011, quaisquer elementos reveladores de custos distintos para empresa que se responsabilizasse pelo atendimento e prestação de todos os serviços elencados no Projeto Básico”*

94. *Alega ainda que não havia elementos que permitissem ao gestor desta contratação discernir sobre outras práticas empresariais com custos mais baixos que o então praticado para o atendimento dos bens e serviços necessários ao apoio à “Festa da Padroeira Nossa Senhora de Fátima” objeto do Contrato nº 02/2011 – RA I.*

95. *Acrescenta que não se pode comparar o contrato em comento com o efetuado pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante dois anos após o da Administração Regional de Brasília.*

96. *Na mesma medida, alega que não se pode comparar os preços contratados em 2011 com o aferido em 2013 no sistema de compras do Governo Federal. Que não se fazem presentes as mesmas condições para se comparar os custos do contrato em 2011, para concluir pelo sobrepreço.*

97. *O defendente conclui informando que possui convicção de não ter dado causa a qualquer prejuízo ao erário distrital e que conduziu, juntamente com sua equipe, a instrução processual e a contratação da empresa Swot com integral lisura e respeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, considerando os parâmetros praticados no mercado.*

98. *Solicita, ao final, que seja julgada improcedente a presente TCE.*

Análise

99. *O defendente não trouxe aos autos nenhum fato que pudesse eximi-lo de responsabilidade ou contestar o fato irregular apontado.*

100. *O fato de não ter ocorrido nenhuma observação por parte do Controle Interno não remedia o sobrepreço apurado na Informação nº 142/2014 da SEACOMP/TCDF (fls. 45/51).*

101. *Ainda que não fosse possível efetuar comparações entre períodos distintos de preços de contratos firmados, é inconcebível que no período de 2 ou 3 anos, os valores de aluguéis de tenda de lona branca tenham variado 413,22% e 3.484%, conforme já exposto na análise da defesa apresentada*



pela empresa contratada, e ainda assim, não foram apresentadas justificativas que pudessem corroborar com qualquer diferença de preços.

102. As propostas apresentadas para justificar a adesão à ARP conferiam aparente vantagem no preço oferecido pela empresa Swot. Contudo, restou demonstrado na Informação nº 142/2014 (fls. 45/51) que estas propostas não coadunavam com a realidade do mercado de Brasília, valendo-se apenas para dar suporte à contratação a preços exorbitantes e desvirtuando-se do propósito fundamental de conferir economicidade às contratações da Administração e evitar malversação de recursos públicos.

103. Ainda que à época não fossem constatados pelos gestores os problemas hoje evidenciados, não invalida o poder de autotutela administrativa de sanar vícios em seus atos e buscar seu direito/dever imprescritível de ressarcimento de prejuízos sofridos.

104. O argumento trazido aos autos pelo defendente, que não havia elementos à época para discernir sobre outras práticas empresariais com custos mais baixos que o então praticado, não deve prosperar, pois é dever do gestor público zelar pelo erário e pela boa e regular aplicação de recursos públicos.

105. Pelo exposto, entendemos que as defesas apresentadas não devem prosperar, pois não afastaram ou esclareceram as irregularidades identificadas.

106. Por último, propõe-se o deferimento do pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL formulado pelo representante da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. (fl. 104). Para tanto, deve ser dado conhecimento ao interessado da data de inclusão deste processo na pauta de julgamento, observada a antecedência mínima de 10 dias exigida no § 1º do art. 60 do RITCDF “Defesa de Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. – SWOT (fls. 75/172)

Em conclusão, a unidade instrutória manifesta-se pela improcedência de ambas as defesas, porquanto “Não trouxeram os defendentes elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na Informação nº 142/2014, da 3ª Divisão de Acompanhamento, da Secretaria de Acompanhamento, do TCDF (fls. 45/51). Desta forma, devem responder, solidariamente, pelos valores irregularmente utilizados, conforme explanado nos §§ 11/106 acima.” (fls. 173/204).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 600/2015-ML (fls. 205/219), converge com as sugestões da Unidade Técnica.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 292

Proc.: 33309/13
Call_____
Rubrica

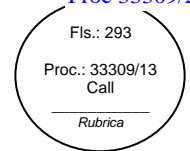
Mediante o Despacho Singular nº 485/2015-GC/PT (fls. 229/230), deferi o pedido de sustentação oral formulado pela empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. (fl. 104), fixei o dia 1º de dezembro de 2015 para a sua realização.

Tendo em vista o não comparecimento do defendente para a realização da sustentação oral, por meio da Decisão nº 5722/2015, a Corte determinou o retorno dos autos ao Gabinete.

Ato contínuo, mediante a Decisão nº 2351/2016 (fl. 253), o Tribunal determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para reinstrução, a fim de adotar as medidas cabíveis à revisão do parâmetro utilizado no cálculo do prejuízo apurado na TCE, consoante a Decisão Plenária nº 6137/2015, adotada em processo similar.

Assim, a Unidade Técnica, por intermédio da Informação nº 220/2016 (fls. 257/266), procedeu a reinstrução dos autos e apresentou à Corte a sugestão constante à fl. 266, com a qual o Ministério Público de Contas aquiesceu, consoante parecer ministerial nº 929/2016-ML (fls. 267/276).

É o relatório.



VOTO

Os presentes autos foram constituídos para dar cumprimento aos itens II, “b” e IV, “a”, da Decisão nº 4734/2013, proferida nos autos do processo nº 13201/2011.

Por meio da Decisão nº 6.145/2014, a Corte, por unanimidade, decidiu nos seguintes termos: “(...)II – *determinar:*a) a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos o artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c a Emenda Regimental nº 23/2008, tendo em conta o prejuízo e responsabilidades apurados no bojo da Informação nº 142/2014-SEACOMP/3ªDIACOMP (fls. 45/51); b) nos termos do art. 2º, § 4º, da Emenda Regimental nº 01/1998, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 23/2008, a citação do ordenador de despesa da Administração Regional de Brasília – RA I, no período de 2011, e da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída em razão do apurado na Informação nº 142/2014 – SEACOMP/3ªDICOMP, em virtude do alto preço pago na locação de tendas de lona pela Administração Regional no exercício de 2011, resultando prejuízo no valor de R\$ 55.375,80, em valores atualizados, ou, desde logo, recolham a importância indicada nos autos.”

Nesta fase, portanto, examina-se as defesas apresentadas pelo Sr. José Messias de Souza (fls. 173/181) e pela empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. (fls. 75/104. Anexos fls. 105/172).

O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 223/2015 (fls. 184/204), procedeu à análise das defesas e propôs à Corte as sugestões de fls. 203/204, conforme abaixo transcritas:

I. tome conhecimento defesas apresentadas pela empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. (fls. 75/104, anexos fls. 105/172) e pelo Sr. José Messias de Souza (fls. 173/180, anexo fl. 181), para, no mérito, considerá-las improcedentes;

II. autorize, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994, a cientificação dos responsáveis referidos no § 107 desta Informação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, solidariamente, o débito apurado nos autos, no valor de R\$ 58.881,09, atualizado em 02.06.15 (fl. 183)2, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento;



III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.

O Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 600/2015-ML (fls. 205/219), tem entendimento convergente com as conclusões apresentadas pelo Órgão Técnico.

Com a reinstrução dos autos determinada pela Decisão nº 2351/2016 (fl. 253), o Corpo Técnico elaborou as conclusões de fl. 265, mantendo-se o prejuízo apurado nos autos, nos valores indicados (Informação nº 220/2016).

Em convergência com a instrução, com ajuste, o *Parquet* especial opina para que o e. Plenário considere o débito de R\$ 64.891,46, calculado a partir das premissas oriundas do aludido Processo nº 33.287/2013. Aduz, ainda, que ...*após a revisão do parâmetro utilizado na quantificação do prejuízo ao Erário, entendo cumprida a determinação contida no item II da r. Decisão nº 2.351/2016, transcrita no parágrafo 7 deste Parecer, e como parcialmente procedentes as defesas apresentadas pela sociedade empresária Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. e pelo Sr. José Messias de Souza, ex-Administrador Regional de Brasília. Resta-lhes, portanto, o recolhimento do débito apurado solidariamente.* (fl. 275, §§ 20 e 21)

Inicialmente, verifico que a instrução abordou os argumentos trazidos acerca da ocorrência de sobrepreço no Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2011 (fls. 27/29), cujo objeto era a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de organização de eventos, tendo se debruçado quanto ao parâmetro de preços utilizados para a imputação de débito aos responsáveis indicados.

Relativamente à defesa da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., considero que os argumentos colocados foram exaustivamente analisados pela Unidade Técnica, conforme consta do Relatório precedente, motivo por que adoto como razões de decidir o exame realizado, concluindo pela responsabilização da defendente pelo prejuízo causado ao erário.



No concernente ao Sr. **José Messias de Souza** (ex-Administrador Regional de Brasília), divirjo da Unidade Técnica e do Ministério Público.

O objeto da contratação pela Administração Regional de Brasília era a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos e serviços correlatos, a fim de atender a FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, no período de 13 a 15 de maio de 2011, na Igrejinha Nossa Senhora de Fátima, localizada na SQS 307/308 Sul, Brasília/DF.* (cláusula 3^a do Contrato – fl. 27).

O projeto básico apresentado ao Administrador Regional, ao qual anuiu, continha informações a respeito da pesquisa de preços elaborada pela unidade instrutiva daquele órgão, consoante se infere do Memorando nº 6/2011/GECED/RA-I (fl. 44 do Anexo I). Neste sentido, vale transcrever a afirmativa do então gerente de cultura e educação, responsável pela elaboração do mapa comparativo de preços, juntado às fl. 45 do Anexo I:

(...)

Desta forma, comprovamos também a vantagem de adesão total a referida ata que venceu em sua totalidade, principalmente em seus aspectos econômicos, o que torna necessário e imediato, nosso pedido formal de adesão.

Assim, ultimadas as providências legais para adesão à Ata de Registro de Preços, inclusive com a análise jurídica da Assessoria Técnica da Administração Regional – que analisou a contratação à luz do Parecer Normativo nº 1.191/2009-PROCAD/PGDF (fls. 164/168 do Anexo I), o então Administrador Regional assinou o Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2011.

A ocorrência de falhas na pesquisa de preços, no caso, a verificação se os preços registrados e apurados estão dentro do praticado pelo mercado local, não podem ser atribuídas ao Administrador, a ponto de imputar-lhe a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da contratação.



No diapasão, verifica-se que os pareceres são uniformes para imputar aos responsáveis o recolhimento do débito de forma solidária. Entretanto, entendo ser necessário classificar esses responsáveis em duas categorias: 1ª - o responsável diretos (no caso, a empresa prestadora de serviço), cujo fundamento da responsabilidade deflui diretamente dos recursos recebidos a maior em decorrência de sobrepreço e do prejuízo causado ao erário público, previsto no art. 70 da Constituição Federal; 2ª - o responsável indireto (no caso, os ex-Administrador Regional de Brasília), cuja responsabilização decorre da negligência do dever de verificar a vantajosidade econômica para aderir à Ata de Registro de Preços e a consequente falha na celebração do contrato.

Essa distinção entre níveis de responsabilidade foi reconhecida pela Corte nos autos do Processo nº 8498/2007. Nesse precedente, o Tribunal, mediante a Decisão nº 4476/2014, reconheceu que os responsáveis **indiretos** devem ser citados para apresentação de razões de justificativa em face da possibilidade de aplicação de multa, afastando-se a responsabilização pelo débito, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 080.020.856/2005;: II – ordenar, nos termos do art. 13, II, da LC nº 1/1994, a citação dos senhores Ronan Batista de Souza e Lázaro Severo Rocha, respectivamente, Presidente e Diretor de Finanças do ICS, à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações de defesa ou comprovarem, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação, pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, dos recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 68/2001 - SEDF x ICS, ou ainda, se preferirem, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o débito solidário, no valor de R\$ 3.140.177,78 (três milhões, cento e quarenta mil, cento e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), fl. 192, a preços de 2013, o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – alertar os responsáveis referidos no item anterior de que as irregularidades apontadas nos autos em exame poderão ensejar o julgamento irregular de suas contas, nos



termos do art. 17, III, alínea “a”, da LC nº 1/1994, bem como a aplicação das penalidades de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, previstas, respectivamente, nos arts. 56 e 60 do referido normativo; IV – com fulcro no art. 13, inciso III, da LC nº 1/1994, autorizar a audiência da Ordenadora de Despesa e da Executora do Contrato relacionadas no § 20 da Informação nº 284/2013 – SECONT/2ª DICONT, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa pela omissão e negligência no dever de fiscalização da execução do referido contrato em face da possibilidade de aplicação de multa individual, na forma do art. 57, II, da LC nº 1/1994 e da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, conforme disposto no art. 60 do referido diploma legal, sem embargo de o fato poder repercutir no juízo de regularidade das contas em exame e/ou das contas anuais do órgão; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. (destaques nossos).

A exemplo do ocorrido no precedente acima mencionado, no caso concreto, esse entendimento é robustecido pelos seguintes argumentos:

- a) nos autos, não ficou provado a má fé do gestor (dolo), mas apenas a culpa por negligência (responsabilização decorrente da falha no dever de verificar a vantajosidade econômica para aderir a Ata de Registro de Preços de outra unidade federativa e a conseqüente celebração do contrato);



- b) não existem indicativos de que o agente público agiu de comum acordo com o representante da empresa contratada, descaracterizando a existência de liame subjetivo entre eles, sobretudo porque a conduta daquele não foi dolosa;
- c) a aplicação da pena de multa é suficiente para reprimir a conduta culposa do agentes envolvido, em homenagem aos princípios da individualização das penas¹, da razoabilidade² e da proporcionalidade.

Tal entendimento (exclusão de responsabilidade solidária por falta de comprovação de vantagem pessoal do agente público) já foi externado por este relator nos autos do processo nº 9414/08, acatado à unanimidade por este Tribunal, como se pode observar da Decisão nº 2099/2015. No mesmo sentido, **a recente Decisão nº 6232/2016**, a seguir reproduzida, *verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Informações nºs 263/2015– 1ª Divisão de Contas/SECONT (fls. 246/271) e 219/2016-1ª Divisão de Contas/SECONT (fls. 348/358); b) dos Pareceres nºs 1130/2015-DA (fls. 278/288) e 974/2016-DA (fls. 359/360); II – considerar: a) cumprido o item II da Decisão nº 2894/2016; b) procedentes as defesas dos Srs. José Luiz Ramos e José Oliveira Brandão (fls. 182/198 e documentos de fls. 199/244), para afastar a responsabilidade solidária pelo débito que lhes foi imputado; c) improcedente a defesa da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. (fls. 84/113 e documentos de fls. 116/181); III – autorizar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n.º 01/94, nova cientificação da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 20.629,67 (atualizado para 22.08.2016, fl. 357), devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – aplicar a cada um dos responsáveis nominados no item II, “b”, acima, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

¹ Constituição Federal.

Art. 5º.

(...)

XLVI. A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

² Lei n.º 9.784/1999. Art. 2º.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;



fixando-lhes o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar a devolução do feito à Secretaria de Contas, para as providências de estilo.

Com base nesses fundamentos, concluo que o **responsável indireto**, Srs. José Messias de Souza, deve ser afastado da imputação do débito apurado nos autos, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme permitido pelo art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, a seguir transcrito, *verbis*:

“Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;”

No que tange à gradação da multa, o Regimento Interno do TCDF prevê:

Art. 272. O Tribunal poderá aplicar multa, cujo valor máximo será atualizado na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: entre cinco e cem por cento do montante a que se refere o caput deste artigo;

Valendo-se poderes concedidos pelo art. 272 § 1º, do RITCDF, a Corte editou a Portaria nº 399, de 05.12.2016³, atualizando o valor máximo da multa prevista no *caput* do referido artigo.

³ PORTARIA Nº 399, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

Atualiza o valor máximo da multa a ser aplicada aos responsáveis por contas máximo da multa a ser aplicada aos responsáveis por contas irregulares sem débito ou pela prática dos atos relacionados no art. 272 do RITCDF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 272, § 1º, do Regimento Interno, e tendo em vista o constante no Processo: 36646/16e, RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 34.782,59 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) o valor máximo da multa a ser aplicada com fundamento no art. 272 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 296, de 15



Pelos normativos citados é possível verificar que a Corte pode aplicar multa entre R\$ 1.739,12 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos) e R\$ 34.782,59 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Ao individualizar a conduta, considero preponderante o fato de o responsável, ao que consta dos autos, não possuir antecedentes de atos praticados e reconhecidos pelo Tribunal como irregulares. Dessa forma, os valores das multas aplicadas aos gestores devem se aproximar mais do mínimo do que do máximo permitido pelo RITCDF.

Assim, demonstrada a responsabilidade do ex-gestor na irregularidade apontada nos autos, afigura-se adequada ao caso em exame aplicar ao responsável, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, relativamente à reinstrução dos autos determinada pela Decisão nº 2351/2016 (fl. 253), entendo que a metologia de cálculos apurada na **alínea “c”, do § 21, da Informação nº 220/2016**, é a que atende o justo valor a ser ressarcido, nos termos demonstrados pela unidade instrutória na Informação nº 263/2015, elaborada no Processo nº 33.295/2013, com a devida atualização do *quantum*.

Diante do exposto, considerando que as defesas já foram conhecidas pela Decisão nº 2351/2016, e, acompanhando em parte o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, **VOTO** para que o egrégio Plenário:

I) tome conhecimento:

- a) das Informações nºs 223/2015– 2ª Divisão de Contas/SECONT (fls. 184/204) e 220/2016-1ª Divisão de Contas/SECONT (fls. 257/266); e
- b) dos Pareceres nºs 600/2015-ML (fls. 205/219) e 929/2016-ML (fls. 267/276);



II) considere:

- a) cumprido o item II da Decisão nº 2351/2016;
- b) procedente a defesa do Sr. José Messias de Souza (fls. 173/180 e anexo de fl. 182), para afastar a responsabilidade solidária pelo débito que lhe foi imputado;
- c) improcedente a defesa da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. (fls. 75/104 e anexos de fls. 105/172);

III) autorize, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, nova cientificação da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 55.218,16 (atualizado para 22.08.2016, fl. 265), devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV) aplique ao responsável nominado no item II, “b”, acima, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal;

V) aprove, expeça e mande publicar o Acórdão anexo;

VI) autorize a devolução do feito à Secretaria de Contas, para as providências de estilo.

Sala das Sessões, 15 de dezembro 2016.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator



ACÓRDÃO Nº/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Administração Regional de Brasília. Citação do ex-gestor. Defesa. Responsabilidade solidária pelo débito afastada. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 33.309/2013.

Responsáveis: José Messias de Souza.

Cargo: Administrador Regional de Brasília.

Órgão/Entidade: Administração Regional de Brasília.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Impropriedades identificadas: falha no dever de verificar a vantajosidade econômica para aderir a Ata de Registro de Preços de outra unidade federativa, mediante a prévia pesquisa de preços de mercado, conforme orientação contida no Parecer Normativo nº 1.191/2009-PROCAD/PGDF (vigente à época da adesão à Ata pela Administração Regional) e na Decisão nº 1806/2006 deste Tribunal.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar ao responsável, a **multa** acima indicada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o **recolhimento** aos cofres distritais (art. 272, § 4º do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94);

III) autorizar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fis.: 303

Proc.: 33309/13
Call

Rubrica

ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº de

Presentes os Conselheiros:

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)

Representante do MP presente: Procurador(a)

Presidente

Relator(a)

Fui presente:

Representante do MP